PROJETO DE LEI Nº 768/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico relatório de áreas contaminadas do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá, em cumprimento a Lei Municipal 8.460/2013 e a Lei Federal n.º 12.527/2011, disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas Contaminadas do Município de Salvador, cujos procedimentos de avaliação e eventual descontaminação sejam gerenciados pela Secretaria Municipal da Cidade Sustentável.

Parágrafo Único - Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la, obrigatoriamente, no endereço eletrônico e deverá remeter à Comissão de Planejamento e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador relação circunstanciada.

Art. 2º A relação das áreas contaminadas deverá conter:
I - o endereço da área contaminada e seus limites;
II - os grupos contaminantes encontrados na área;
III - os procedimentos e as medidas de intervenção adotados ou a serem a adotados para a remediação da contaminação;
IV - a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes:
a) contaminada sob investigação;
b) contaminada;
c) em processo de monitoramento para reabilitação;
d) reabilitada.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem atender um clamor constante da população soteropolitana de conhecer as áreas da Cidade contaminadas e quais grupos contaminantes são identificados, bem como as medidas que serão adotadas para dirimir esta situação.

Importa destacar que esta iniciativa vem corroborar e por em prática o que veicula a Lei Municipal 8.460/2013, que trata da regulamentação do acesso a informação e assim reza:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos a serem observados por todos os órgãos e instituições da administração pública direta e indireta do Município de Salvador, com o fim de garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República.

Desta maneira, fica evidente que o Projeto de Lei que ora é protocolado vem assegurar que o direito a informação, garantido por Lei, seja certificado aos cidadãos de Salvador. Neste diapasão, a informação sobre as áreas contaminadas da Cidade deverá ser disponibilizada, ainda com lastro na legislação anterior, seguindo os Primados Básicos da Administração Pública, como se infere abaixo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei, destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devem ser executados conforme os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Desta maneira, vê-se que o Projeto de Lei em comento não choca nem gera a duplicidade com a Lei de Acesso a Informação, muito pelo contrário, ela vem avalizar a norma municipal em colóquio, mesmo por que, esta cria parâmetros gerais para regulamentar o acesso a informação. A pretensão do projeto é pôr em prática este direito, que nasceu com a Lei Federal 12.527/2011, que prevê:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
(...)
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Exime de dúvidas que o Projeto de Lei encontra amparo legal, nos ordenamentos municipal e federal. Outrossim, não se pode olvidar que no âmbito constitucional o direito a informação é garantido, como ordem pétrea, como se pode inferir de excerto abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Não podem soçobrar dúvidas, portanto, que a propositura do Projeto de Lei não guarda qualquer relação de duplicidade com a Lei 8.460/2013, mesmo por que, esta prevê regras gerais para regulamentação do acesso a informação e o Projeto, em verdade, garante sua efetividade, a fim de garantir um meio ambiente saudável, direito difuso de todo cidadão. Por esta razão, estando amparada no mais legítimo direito da população a conhecer e exigir do Poder Público Municipal um meio ambiente saudável, pugno dos nobres edis pela aprovação, à unanimidade, pelo seu valor social e por ser questão de direito.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA